



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 660

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2408	Semestre	1308
A 1.ª série . . .	908	•	488
A 2.ª série . . .	808	•	438
A 3.ª série . . .	808	•	438

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificações ao decreto-lei n.º 31:464, que aprova a nova redacção do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

Rectificações ao decreto-lei n.º 31:465, que insere várias disposições atinentes ao cumprimento da lei n.º 1:942, relativa ao direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

Declaração de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, fixados os salários mínimos que substituem, durante a safra do ano corrente e para os trabalhadores das salinas existentes no distrito de Setúbal, os estabelecidos pelo despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 181, de 4 de Agosto de 1939.

Ministério do Interior :

Nová publicação, rectificada, da declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 194, de 21 do corrente, de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Decreto-lei n.º 31:477— Regula a situação dos funcionários do quadro privativo da Secretaria de Estado que sejam destacados para prestar serviço nas embaixadas, legações e consulados— Extingue um dos lugares actualmente existentes de chanceler a que se refere o artigo 45.º do regulamento do Ministério e transforma em lugar de chanceler o de chefe do expediente da Chancelaria Portuguesa em Genebra.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 31:478— Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 97.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 31:479— Transfere uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e da Economia :

Decreto-lei n.º 31:480— Cria no Instituto Português de Combustíveis um serviço de racionamento para a gasolina— Obriga os proprietários de automóveis a manifestar perante a câmara municipal do conselho da sua residência as quantidades de gasolina que possuem em reserva.

Ministério da Economia :

Despacho ministerial determinando que fique suspenso o fornecimento de gasolina aos automóveis ligeiros para transporte de pessoal, averbados a particulares, nos dias de domingo, segunda-feira e quinta-feira de cada semana.

das Corporações e Previdência Social, o decreto-lei n.º 31:464, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 15.º, onde se lê: «... ou no domicílio dêste.», deve ler-se: «... ou no do domicílio dêste.».

No artigo 31.º, onde se lê: «... e o juiz fará intervir na causa todos os responsáveis, ...», deve ler-se: «... e o juiz fará intervir na causa todos os presumíveis responsáveis, ...».

Ainda no mesmo artigo, onde se lê: «... os termos aplicáveis dos artigos 75.º e parágrafos e 76.º, ...», deve ler-se: «... os termos aplicáveis dos artigos 78.º e 79.º, ...».

No § 1.º do artigo 34.º, onde se lê: «... seja o valor seja inferior a 20.000\$», deve ler-se: «... quando o valor seja inferior a 20.000\$».

No artigo 48.º, onde se lê: «... poderá determinar-se ...», deve ler-se: «... poderá determinar ...».

No artigo 54.º, onde se lê: «... à leitura da sentença.», deve ler-se: «... leitura dela.».

No § único do artigo 87.º, onde se lê: «... nos artigos 82.º a 84.º...», deve ler-se: «... nos artigos 75.º a 77.º e 82.º...».

No artigo 92.º, onde se lê: «... no artigo 85.º...», deve ler-se: «... no artigo 87.º...».

No artigo 94.º, onde se lê: «... contra a falta dada...», deve ler-se: «... contra a alta dada...».

No artigo 123.º, onde se lê: «... para julgar os processos destinados a fazer reconhecer direitos das partes, para aplicar as penas correspondentes às infracções específicas da convenção, e bem assim para impor outras penalidades na mesma estabelecidas em conexão com a responsabilidade derivada da violação daqueles direitos, conste ou não a infracção da participação ou auto de notícia.», deve ler-se: «... para julgar os processos destinados a fazer reconhecer direitos das partes, podendo aplicar as penas estabelecidas na convenção em conexão com a responsabilidade derivada da violação desses direitos, e bem assim para impor outras penalidades correspondentes às infracções específicas da mesma, quer estas constem de participação quer de auto de notícia.».

Em 21 de Agosto de 1941. — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, de 12 do corrente mês, pela Presidência do Conselho, Sub-Secretariado de Estado

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 186, 1.ª série, de 12 do corrente mês, pela Presidência do Conselho, Sub-Secretariado de Estado